



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.937714/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.969 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente A. T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 80 E Nº 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.969 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.937714/2012-11

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 27419.09315.291007.1.7.03-0381 em 29.10.2007, e-fls. 02-18, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$336.381,38 referente ao ano-calendário de 2004 apurado pelo lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 19-26:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	539.724,80 [...]	86.087,08	625.811,88
CONFIRMADAS [...]	438.401,92 [...]	86.087,08	524.489,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 336.337,13

Valor na DIPJ: R\$ 336.381,38

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 625.856,13

CSLL devida: R\$ 289.474,75

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 235.014,25

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 15866.36112.091107.1.3.03-7885 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma/DRJ/POA/RS n.º 10-66.166, de 08.08.2019, e-fls. 157-174:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, para reconhecer direito creditório complementar no valor de R\$ 67.939,95, além do já admitido no despacho decisório, e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Recurso Voluntário

Notificada em 21.10.2020, e-fl. 179, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 19.11.2020, e-fls. 182-199 e 203-254, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III. DO DIREITO

- DO CRÉDITO DECORRENTE DAS RETENÇÕES DE CSLL -

14. Como antecipado, a d. DTJ manteve o despacho decisório no que diz respeito à glosa total ou parcial as seguintes retenções: [...].

15. Segundo a d. DTJ, as retenções não foram comprovadas pois “não é possível reconhecer força probante a documentos produzidos pela própria beneficiária do direito creditório postulado”, rejeitando as Notas Fiscais e registros contábeis juntados na Impugnação por não prestarem “ao objetivo de comprovar o imposto ou a contribuição retido pela fonte pagadora.”

16. No entanto, confia a Recorrente que V. Sas terão outra interpretação sobre as provas acostadas nos autos.

17. Conforme dispõe o art. 9º, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598/77 “a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.”

18. Assim, a despeito da ausência de Informes de Rendimentos relativos às retenções não confirmadas, a Recorrente apresentou em sua manifestação de inconformidade conjunto probatório consistente em: (i) Notas Fiscais e (ii) lançamentos contábeis no Livro Diário que confirmam o recebimento líquido descontado das retenções. [...]

20. É cediço que o Informe de Rendimentos não é o único documento hábil a comprovar a efetiva retenção do tributo. Além disso, eventuais falhas das fontes pagadoras ao emitirem estes “Informes” ou preencherem suas “Declarações de Imposto Retido na Fonte” não pode prejudicar o direito dos contribuintes de poderem utilizar as retenções para cálculo da CSLL a pagar. [...]

22. Assim, conclusão idêntica deveria ter alcançado a d. DTJ a quo, pois para cada retenção não confirmada, a Recorrente apresentou provas contábeis hábeis a demonstrar ter sofrido a tributação na fonte.

23. Vedar a utilização das retenções devidamente comprovadas pelo contribuinte configura inequívoca ofensa ao artigo 3º, §2º, “c”, da Lei nº 8.541/92 e ao artigo 2º, §4º, da Lei nº 9.430/96.

24. Com o devido respeito, o presente caso é um nítido exemplo de situação em que a Administração Tributária poderia ter dedicado mais esforços para a busca da Verdade Material, em detrimento de uma atuação meramente formal, superficial dos fatos e documentos.

25. Como se sabe, o princípio da verdade material impõe à autoridade administrativa o dever de buscar, através de meios disponíveis ao exercício de sua prerrogativa, a verdade dos fatos como efetivamente ocorreram; de buscar a verdade material dos fatos, inclusive, com a análise de todos os documentos juntados aos autos, em qualquer fase do processo.

26. Nesse sentido, ao analisar a Manifestação de Inconformidade os julgadores deveriam ter se comprometido com a busca da Verdade Material e, em vez de manter a glosa pelo simples fato da falta de apresentação de Informes de Rendimentos, deveriam ter se utilizado dos procedimentos e diligências previstas nos artigos 18 e 29, ambos do Decreto nº 70.235/7214.

27. A Verdade Material ganha ainda mais relevo nas análises de PER/DCOMP's pela RFB, impondo à Autoridade Tributária maior cautela, pois os contribuintes, em regra, não têm oportunidade de se manifestarem antes do Despacho Decisório [...]

28. Diante disso, em respeito aos Princípios da Verdade Material, do Formalismo Moderado, da Ampla Defesa e da Legalidade, requer digno-se este C. Conselho a julgar o presente Recurso levando em consideração as provas inequívocas acostadas aos autos para substituição dos Informe de Rendimentos que a Recorrente não possui.

29. Na sequência, portanto, a Recorrente passará a tratar especificamente das retenções ainda não reconhecidas, apresentando os motivos pelos quais o r. acórdão da DRJ merece reforma.

30. Para facilitar a análise deste recurso, a Recorrente organizou os anexos deste recurso utilizando apenas os documentos que havia apresentado na Manifestação de Inconformidade relativos às retenções ainda não glosadas.

31. No mais, embora não tenha sido critério de glosa pela DRF, muito menos objeto de questionamento pela d. DRJ, a Recorrente reforça os documentos já apresentados aos autos com a prova de oferecimento das receitas pegadas pelas fontes pagadoras à tributação.

32. Assim, para cada retenção ainda não reconhecida a Recorrente (re)apresenta:

(i) Notas Fiscais; (ii) lançamentos contábeis no Livro Diário que confirmam o recebimento líquido descontado das retenções e (iii) lançamentos contábeis no livro razão, mais especificamente na conta contábil de “faturamento”, comprovando o oferecimento dos valores à tributação; tudo isso somado à cópia da DIPJ cujo valor da receita com faturamento equivale ao valor previsto no livro Razão. [...]

– Solae do Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. -

33. O v. acórdão recorrido deixou de reconhecer as retenções feitas pela SOLAE DO BRASIL no valor de R\$ 1.233,64 pela falta de documentos necessários para tanto.

34. Às folhas 69 a 74 destes autos foram apresentadas as Notas Fiscais relativas às operações e respectivas páginas do Livro Diário que comprovam as retenções realizadas pela SOLAE DO BRASIL no total de R\$ 1.233,64. [...]

35. Todos estes documentos contábeis da Recorrente afastam quaisquer dúvidas acerca da efetiva retenção de R\$ 1.233,64 e devem ser levados em consideração no julgamento deste caso, devendo ser aceita a retenção informada pela Recorrente.

36. Em reforço e para que não fique qualquer dúvida acerca da legitimidade da

Recorrente ao aproveitamento dos valores para apuração da CSLL veja-se a cópia do Livro Razão, no qual estão lançados os valores das Notas Fiscais na respectiva Conta Contábil 3.0.1.1.001-7 – Faturamento.

– TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A –

37. O v. acórdão deixou de reconhecer retenção feita pela fonte pagadora TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A no montante de R\$ 1.660,21, sob a justificativa de que não foram apresentados documentos suficientes para tanto.

38. Com a devida vênia, mais uma vez faltou aos julgadores rigor na busca pela Verdade Material, pois de forma totalmente contraditória a d. DRF e os julgadores da DTJ aceitaram parte dos valores informados pela mesma fonte pagadora, mas rejeitaram os demais.

39. Veja-se do INFORME DE RENDIMENTOS (fls. 112) que a única retenção desta fonte pagadora que faltou ser reconhecida foi a de R\$ 1.660,21 relativa a 1% do rendimento pago em fevereiro/2004. A despeito do valor ter sido informado no documento não houve indicação de retenção [...].

40. Porém, tal erro não pode prejudicar a Recorrente que comprova ter sofrido a retenção e recebido o valor com desconto.

41. Às folhas 102 e 103 destes autos foi apresentada a Nota Fiscal relativa e respectiva página do Livro Diário que comprova a retenção de CSLL realizada pela “TecBan” no total de R\$ 1.660,21 [...].

42. Desta forma, resta comprovada a retenção de R\$ 1.660,21 a título de CSLL, referente à NF 2856 pela fonte pagadora TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A, de forma que a Recorrente faz jus a referido crédito na apuração da contribuição,

– VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A.–

43. O v. acórdão deixou de reconhecer as retenções feitas pela VOTORANTIM no montante de R\$ 5.772,59, sob as mesmas justificativas colocadas anteriormente [...].

44. Às folhas 134 a 144 destes autos foram apresentadas as Notas Fiscais e os as páginas do Livro Diário com os lançamentos relativos às operações que comprovam as retenções realizadas pela Votorantim no total de R\$ 5.772,59 [...].

45. A despeito da suficiência destes documentos para a comprovação das retenções, a Recorrente se esforçou e conseguiu encontrar o respectivo INFORME DE RENDIMENTOS relativo ao período de 2004: [...]

46. Além de todos esses documentos, a Recorrente presente as cópias do Livro Razão, no qual estão lançados os valores das Notas Fiscais na respectiva Conta Contábil 3.0.1.1.001-7 – Faturamento.

47. Diante deste quadro probatório é inequívoco o direito da Recorrente de aproveitar-se das retenções para dedução da CSLL devida na apuração da contribuição no ano-calendário 2004.

- NESTLÉ BRASIL S.A. –

48. Da mesma forma, v. acórdão deixou de reconhecer a retenção feita pela Nestlé no montante de R\$ 26.638,25, sob a justificativa de que não foram apresentados documentos suficientes para tanto.

49. Às folhas 132/133 destes autos consta a Nota Fiscal relativa à operação e a respectiva página do Livro Diário que comprova a retenção realizada pela NESTLÉ: [...].

50. Em verdade, o valor de R\$ 2.623.867,87 refere-se às antecipações feitas pela fonte pagadora ao longo do ano de 2004, acrescidas dos impostos e contribuições retidas (IRRF, CSLL, PIS e COFINS): [...].

51. Como consta da NF 3208, o montante efetivamente retido a título de CSLL (R\$ 35.910,67) é maior do que o declarado na PER/DCOMP (R\$ 26.638,25).

52. A Recorrente deveria ter se aproveitado do valor integral retido no mês de dez/2004, sobretudo em razão do regime de competência para a apuração da CSLL. Porém, como recebeu apenas R\$ 2.623.867,87 em dez/2004, optou por utilizar apenas este valor para dedução da CSLL devida no ano.

53. Ainda assim, a d. DTJ deixou de reconhecer o valor retido de R\$ 26.638,25, referente à Nota Fiscal nº 3208, mesmo tendo a Recorrente comprovado a retenção por meio Livro Diário.

54. A confirmar o direito da Recorrente ao crédito decorrente da retenção R\$ 26.638,25 vejam-se a cópia do Livro Diário (fls. 133), bem como o oferecimento de todo o valor da NF 3208 à tributação no Livro Razão, mais especificamente na Conta Contábil 3.0.1.1.001-7 – Faturamento e na DIPJ [...].

55. Para que não restem dúvidas, veja-se que a soma da Conta Contábil 3.0.1.1.001-7 – Faturamento no Razão é exatamente o mesmo valor que consta como receita decorrente de faturamento de serviços no mercado interno no Balancete e na DIPJ [...].

DIPJ

Receita de Prestação de Serviços: R\$ 60.034.768,78

Faturamento (R\$ 59.862.345) + Faturamento de Despesas (R\$ 172.423,61) [...]

56. Assim, resta claro o erro do v. acórdão ao não admitir a retenção dos R\$ 26.638,25 devidamente comprovado mediante (i) Nota Fiscal da operação, (ii) Livro Diário com lançamento do recebimento líquido das retenções e (iii) Livro Razão e DIPJ comprovando o oferecimento da receita auferida à tributação ao IRPJ e CSLL.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV. DOS PEDIDOS

57. Diante de todos os argumentos acima expostos, das provas acostadas aos autos e em respeito aos Princípios da Verdade Material e da Legalidade Tributária, requer-se o provimento do Recurso Voluntário para que sejam reconhecidas e validadas as retenções de CSLL pelas fontes pagadoras SOLAE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA; TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A; VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A. E NESTLÉ DO BRASIL S/A.

58. Reconhecidos os créditos acima, requer-se a reforma do v. acórdão recorrido para que seja homologada integralmente o PER/DCOMP n.º 27419.09315.291007.1.7.03- 0381, com a extinção do débito de IRRF referente ao processo de cobrança n.º 10880-940.022/2012-41.

59. Por fim, requer seja possibilitada a realização de sustentação oral na sessão de julgamento, nos termos do artigo 58, II, do RICARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$33.427,18 (R\$336.381,38 - R\$235.014,25 - R\$67.939,95) referente ao ano-calendário de 2004 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Sustentação Oral

A Recorrente solicita sustentação oral.

O Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, prevê:

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: [...]

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

No sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao exercício da sustentação oral especificados na “Carta de Serviços CARF”. Nesse sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos arguindo que foram violados princípios constitucionais.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente notificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula n.º 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional).

Tem-se que a “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Para fins de análise do litígio tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014). Ademais, não há impedimento que se baixe em diligência para que se averigue o erro de fato na DCTF original, retificada ou não, depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito o pagamento inteiramente alocado (Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial 862.572/CE). Em se tratando de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica pode deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

A retenção conjunta, código 5952, refere-se importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica e estão sujeitos à incidência na fonte de CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 30, art. 31, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 4,65% correspondente ao somatório das alíquotas de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e as contribuições são recolhidas de forma centralizada pela fonte pagadora até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora dos serviços.

A retenção conjunta, código 6188, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços bancários e estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 7,05% aplicado sobre a receita pelo fornecimento de bens ou fornecido ou de serviços prestados tais como de alimentação e de energia elétrica entre outros correspondente ao somatório das alíquotas de 2,40% de IRPJ, de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

A retenção conjunta, código 6150, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços de combustíveis e estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 64

da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF n.º 28, de 01 de março de 1999). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 4,89% aplicado sobre a receita pelo fornecimento de bens ou fornecido ou de serviços prestados tais como de alimentação e de energia elétrica entre outros correspondente ao somatório das alíquotas de 0,24% de IRPJ, de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. Ocorre que este código de receita foi extinto em 08.03.2001, data da publicação no DOU da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN/SFC n.º 23, de 02 de março de 2001.

De acordo com a distribuição dinâmica, incumbe à Recorrente pleiteante o ônus de provar, por meios hábeis, eventual erro na informação prestada à RFB (art. 15 e art. 373 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e respectivos documentos que a Recorrente deve apresentar para fins de comprovação da inexistência material no preenchimento da Per/DComp, conforme as Súmulas CARF n.º 80 e n.º 143. A partir da matéria de insurgência recursal dialogando com a decisão de primeira instância cabe esclarecer que na apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, de acordo com o acervo fático-probatório composto de informes de rendimentos, notas fiscais (Lei n.º 8.846, de 21 de janeiro de 1994), do Livro Diário e do Livro Diário, e-fls. 55-144 e 203-254.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus

procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Revisão de Ofício

A Recorrente apresenta argumentos sobre a exigência de ofício dos débitos tributários confessados em Per/DComp.

Nos termos do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, cabe a aplicação do decidido

- no Recurso Especial Repetitivo STJ n.º 1123557/RS:

1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal.
2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária [...].

- no Recurso Especial Repetitivo STJ n.º 1157847/PE:

1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado [...]

O Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020, prevê:

Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, de revisão de ofício, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão.

Sobre a avaliação de possíveis incongruências atinentes dos débitos tributários definitivamente constituídos, o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão, retificação e cancelamento de ofício de débitos confessados, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora (art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN). A autoridade administrativa pode rever e retificar de ofício o autolancamento mediante declaração de confissão de dívidas do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto (Parecer Cosit n.º 38, de 12 de setembro de 2003).

A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada, já que cabe à Unidade de Origem em procedimento próprio a revisão de ofício e a cobrança dos débitos tributários confessados em Per/DComp.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no

ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF n.º 80 e n.º 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva